

Processo 008.758/2022-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se **parcialmente de acordo** com a proposta oferecida pela AudTCE (peças 82-84).

2. Quanto à condenação do ex-prefeito revel, Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes, não há qualquer reparo do MP/TCU quanto ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica no parágrafo 48 da instrução à peça 82 (p. 12-14).

3. O mesmo não ocorre em relação à empresa ECC Construções Ltda., contratada pela prefeitura municipal de Palmeirândia/MA para a execução de melhorias sanitárias domiciliares, objeto do Termo de Compromisso 459/2009, inexecutado parcialmente. A contratada recebeu pagamentos em 30/5/2012 (R\$ 83.368,16) e 18/7/2012 (R\$ 101.170,69) – mencionados como parcelas de débito no ofício de citação à peça 75 –, mas somente foi cientificada da irregularidade que lhe foi atribuída nestes autos pelo TCU, no endereço de seu representante legal (peça 74), em **13/10/2022** (ofício à peça 75 e aviso de recebimento dos Correios à peça 78).

4. Tendo em vista que a empresa ECC Construções Ltda. não foi arrolada como responsável na fase interna da TCE, verifica-se que a primeira notificação que lhe foi direcionada, somente na fase externa do procedimento, ultrapassou o prazo de dez anos, contado da ocorrência considerada irregular (“receber pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que aquela efetivamente executada” – peça 65, p. 8). Incide sobre essa constatação o disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa (IN) TCU 71/2012, ante o prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. Não obstante haver jurisprudência do TCU no sentido de que o prejuízo à defesa deva ser efetivamente demonstrado pela parte¹ e não assumido, de antemão, o Ministério Público entende que, diante de tão longo lapso temporal, o prejuízo à defesa é certo, ainda que não seja necessariamente obstativo de alguma defesa. Inegável que, passado tanto tempo, memórias se tornam rarefeitas e informações (e, comumente, documentos) se perdem.

6. Assim, no caso concreto sob exame, vislumbra-se, em relação ao terceiro contratado, **prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**. Em decorrência, a proposta adiante apresentada é a de que esta TCE seja arquivada em relação à empresa ECC Construções Ltda., sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU.

7. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União sugere o seguinte desfecho para o processo, em substituição à proposta da AudTCE:

a) arquivar esta TCE em relação à empresa ECC Construções Ltda, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU;

¹ Acórdãos 1.304/2018-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Bruno Dantas); 6.990/2014-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); e 1.772/2017-TCU-Plenário (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

b) considerar revel o Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da referida lei, as contas do Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
30/4/2012	15.451,15	Débito
30/5/2012	83.378,16	Débito
18/7/2012	101.170,69	Débito
18/11/2016	19,27	Crédito

d) aplicar ao Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido pelo Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

g) esclarecer ao Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

h) enviar cópia do acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

i) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão, aos responsáveis e à prefeitura municipal de Palmeirândia/MA, para ciência;

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão, ao Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes e à prefeitura

municipal de Palmeirândia/MA que a deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

k) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Ministério Público, em 31 de Março de 2023.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador